TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000607-08.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF - 210/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 062/2016 - 4º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Publica

Réu: LUCAS HENRIQUE BARBOSA SILVA Vítima: LAIARA APARECIDA DOS SANTOS

Réu Preso

Aos 17 de março de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Samuel Bertolino dos Santos - Promotor de Justiça. Presente o réu LUCAS HENRIQUE BARBOSA SILVA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação deve ser julgada procedente. Com efeito, a materialidade está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante e pelo auto de exibição/apreensão/entrega. Ouvido em juízo, o réu confessou a prática da subtração, mas negou que tenha empregado a grave ameaça para assegurar a detenção da coisa para si. A vítima reconheceu o réu como o autor do roubo, afirmando ao contrário, que quando tentou recuperar a posse do objeto foi ameaçada pelo réu que simulou estar portando arma. O réu foi preso de posse do celular. Tendo confessado extrajudicialmente apenas a subtração. Desta maneira, restou caracterizado a prática de crime de roubo, na forma do artigo 157, §1º, do Código Penal. Assim, praticou o réu fato típico e ilícito. Inexistindo causas de excludentes da ilicitudes ou dirimentes da culpabilidade, a condenação é de rigor. O réu é reincidente, devendo ser reconhecida a agravante genérica do artigo 61, I, do Código Penal, afastando-se a confissão, tendo em vista que foi parcial. Registro que se tratando de reincidência especifica impõe-se maior reprovação da conduta. Por conta disso, o regime inicial fechado é o único compatível com o presente caso. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em conformidade com a autodefesa do réu, requer-se desclassificação para o furto, pois não houve emprego de violência ou grave ameaça. Do ponto de vista da defesa técnica, corrobora-se

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

com a versão da autodefesa considerando ainda subsidiariamente a possibilidade em caso de reconhecimento do roubo, de reconhecimento da confissão espontânea, na medida em que o réu admitiu a prática do delito, demonstrando-se arrependido e justificando a conduta devido ao uso de entorpecentes à época do fato. Apesar da narrativa do réu não espelhar exatamente a narrativa da denúncia, é inconteste que admitiu a sua responsabilidade penal. Por outro lado, o próprio CPP admite a divisibilidade da confissão. Além disso, com suporte na jurisprudência, quando o réu admite o crime e isso colabora na formação do convencimento do juiz, deve ser reconhecida a atenuante. Assim reconhecida, a confissão deve compensar-se com a reincidência, mantendo a pena no mínimo legal. O regime inicial poderá ser o semiaberto, considerando que a confissão demonstra arrependimento e maior potencial ressocializatório, indícios claros de suficiência do regime intermediário. Por fim, requer o direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LUCAS HENRIQUE BARBOSA SILVA, qualificado a fls.08, com foto as fls.23, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §1º, do Código Penal, porque em 18.01.16, por volta de 19h55, na Avenida São Carlos, Vila Lutfalla, na Praça dos Pombos, em São Carlos, subtraiu para si, um aparelho celular Iphone 5C, marca Apple, pertencente à vítima Laiara Aparecida dos Santos, sendo que em seguida à subtração, o réu teria empregado grave ameaça contra a vítima, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para si. Recebida a denúncia (fls.68), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.88). Nesta audiência foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a desclassificação para o crime de furto. Subsidiariamente, em caso de condenação, reconhecimento da confissão, compensando-se com a reincidência, pena mínima, regime semiaberto e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. O réu admitiu a subtração do celular da vítima. Inicialmente, disse:"são verdadeiros os fatos da denúncia". Posteriormente, especificou o que disse para a vítima:"fica tranquila que eu não vou te machucar". A frase também foi descrita na denúncia, embora com redação um pouco diferente. Esta frase caracteriza a grave ameaca, segundo a vítima. Segundo a ofendida, o réu falou que "não queria machucar ninguém" e depois de ouvir a frase a vítima recuou. Esta é a grave ameaça, que por si só, configura o roubo impróprio, foi ela e também a percepção da vítima de que o réu poderia estar armado que tipificaram o roubo. Mas também apenas a frase o tipificaria, por si só, independentemente de o réu simular estar armado. Por isso, possível o reconhecimento da confissão, que se compensa com a reincidência, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (Resp. 1341370/MT, Rel. Min. Sebastião Reis, J. 10.04.13). O réu é reincidente específico (fls.107). Não é caso de desclassificação para furto, pois houve a grave ameaça, tal qual mencionado no depoimento da vítima, que reconheceu o réu com segurança, tanto em juízo como na ocasião dos fatos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Lucas Henrique Barbosa Silva como incurso no art.157, §1º, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que se compensa com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. Diante da reincidência, mas também tendo em vista a rápida recuperação do bem e a inexistência de prejuízo para a vítima, bem como o fato de o réu admitir a prática da infração, em juízo, o que demonstra maior potencial de ressocialização, objetivo maior da sanção penal, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não há alteração de regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Estando preso, o réu não poderá apelar em liberdade. A existência de crime cometido na via pública, contra transeunte, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réu: